

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006 (nº 7.824, de 2010, na Câmara dos Deputados)

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 265, de 2006 (PL nº 7.824, de 2010)	Texto Consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
	Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo e por trabalho.	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)</b>	Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.	“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.	“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e que usufrui liberdade condicional poderá remir, pelo trabalho ou pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena.
	§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.	§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:  I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;	§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:  I – 1 (um) dia de pena por 12 (doze) horas-aula de atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior ou de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
		II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.	II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho;

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006 (nº 7.824, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 265, de 2006 (PL nº 7.824, de 2010)	Texto Consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
	§ 2º As atividades <b>de estudo</b> a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância <b>e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.</b>	§ 2º As atividades a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por <b>meio do uso de</b> metodologia de ensino a distância.	§ 2º As atividades <b>de estudo</b> a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância <b>e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.</b>
	§ 3º Para fins de <b>acumulação</b> dos casos de remição, <b>deverá haver compatibilidade das horas diárias de trabalho e de estudo</b> .	§ 4º Para fins de cumulação dos casos de remição, <b>as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.</b>	§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, <b>as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.</b>
§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.	§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho <b>ou nos estudos</b> continuará a beneficiar-se com a remição.		§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.
	§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.		§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
	§ 6º O condenado que cumpre pena em regime <b>aberto ou semiaberto</b> e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, <b>pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.</b>	§ 5º O condenado que cumpre a pena em regime <b>fechado</b> poderá remir, <b>pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo da execução da pena, por meio de atividades de trabalho ou de estudo restritas ao presídio ou por metodologia de ensino a distância.</b>	§ 6º O condenado que cumpre pena em regime <b>aberto ou semiaberto</b> e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, <b>pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.</b>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006 (nº 7.824, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 265, de 2006 (PL nº 7.824, de 2010)	Texto Consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
		§ 6º O instituto da remição da pena pelo estudo ou pelo trabalho não alcançará os condenados por delitos considerados hediondos ou a eles equiparados.	
	§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.		§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.
§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.	§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)	§ 3º A remição pelo trabalho ou pelo estudo será declarada pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, sendo que, na remição pelo estudo, deverá ser apresentada certificação de frequência e aproveitamento por autoridade educacional competente.	§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)
		§ 7º Não será admitida a cumulação concomitante de cursos para efeito de remição.”(NR)	
Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.	“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)	“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito em até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.	“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)
		Parágrafo único. Em caso de reincidência, a revogação do tempo remido será total.”(NR)	
Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.	“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.”(NR)	“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.”(NR)	“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.”(NR).

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006 (nº 7.824, de 2010, na Câmara dos Deputados)

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 265, de 2006 (PL nº 7.824, de 2010)</b>	<b>Texto Consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</b>
Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.	“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.	“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou de frequência em atividade de ensino de cada um deles.	“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.
		§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.	§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente através de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.
Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.	Parágrafo único. Ao condenado será dada a relação de seus dias remidos.” (NR)	§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.”(NR)	§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos” (NR)
<b>Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005</b>	Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:		
Art. 2º A bolsa será destinada: ..... III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.	“Art. 2º ..... .....		

**Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006  
(nº 7.824, de 2010, na Câmara dos Deputados)**

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006 (Texto enviado à Câmara dos Deputados)</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 265, de 2006 (PL nº 7.824, de 2010)</b>	<b>Texto Consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</b>
	IV – ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto ou que usufrui liberdade condicional.		
Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.	§ 1º .....		
	§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional.” (NR)		
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.